



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.003950/2010-02
ACÓRDÃO	2003-006.673 – 2ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de março de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SEMPRE ENGENHARIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2005 a 30/06/2006

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL. REGRA DE CONTAGEM.

O prazo decadencial para lançamento das contribuições previdenciárias deve ser contado nos termos do art. 173, I, ou 150, §4º, ambos do CTN. Sempre que o contribuinte efetue o pagamento antecipado, o prazo decadencial é contado conforme regra do art. 150, § 4º, CTN. Na ausência de pagamento antecipado ou nas hipóteses de dolo, fraude ou simulação, o lustro decadencial é contado nos termos do art. 173, I, CTN.

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

No processo administrativo fiscal são nulos os atos lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa. Havendo compreensão dos fatos e fundamentos que levaram à lavratura do auto de infração, bem como cumprimento dos requisitos legais, não há como se falar em nulidade do auto de infração.

COMPENSAÇÃO. PROCEDIMENTO ESPECÍFICO.

A compensação é procedimento instaurado pelo contribuinte para se ressarcir de valores pagos indevidamente ou a maior, deduzindo-os das contribuições devidas à Previdência Social. A análise do crédito alegado deve ser realizada neste citado procedimento próprio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, e no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim – Relator

Assinado Digitalmente

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Fernanda Melo Leal, Marcos Roberto da Silva, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 97/106, interposto contra decisão da DRJ em Curitiba/PR, de fls. 80/87, a qual julgou procedente o lançamento de contribuições devidas à Seguridade Social, parte dos segurados contribuintes individuais, incidentes sobre remunerações a eles pagas em face da prestação de serviços à autuada, não declaradas em GFIP, conforme descrito no DEBCAD nº 37.270.572-3, de fls. 04/15, lavrado em 18/11/2010, referente ao período de 01/2005 a 06/2006, com ciência da RECORRENTE em 02/12/2010, conforme AR de fl. 38.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo se encontra no valor histórico de R\$ 164.175,77, já acrescido de juros de mora (até a lavratura) e da respectiva multa (de mora ou de ofício, a depender da competência).

De acordo com o relatório fiscal (fls. 16/18), ao analisar a documentação apresentada pela contribuinte, verificou-se que não foi informado em GFIP a totalidade dos valores pagos aos contribuintes individuais que lhe prestaram serviço no período. A constatação teve por base as remunerações de prestadores de serviços pessoas físicas lançadas em livros diários e razão, discriminadas no anexo I (fls. 19/29).

A autoridade fiscal afirma ter procedido à análise da multa mais benéfica ao contribuinte, tendo aplicado a multa de 75% nas competências 03/2006 a 05/2006 e a multa de mora do antigo art. 35 da Lei nº 8.212/91 nas demais competências (fls. 32).

Ademais, em razão da mesma fiscalização foram lavrados os seguintes autos de infração:

AI CFL 68 nº 37.270.573-1 por não declarar todos os fatos geradores de Contribuição previdenciária em GFIP; [processo nº 19515.003951/2010-49]

AI CFL 59 nº 37.270.575-8, por deixar de arrecadar mediante descontos das remunerações de seus prestadores pessoa física; [processo nº 19515.003946/2010-36]

AI CFL 69 nº 37.303.062-2, por prestar informações inexatas, incompletas ou omissas na GFIP; [processo nº 19515.003953/2010-38]

AI CFL 34 nº 37.270.574-0, por deixar de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, todos os fatos geradores de contribuições; [processo nº 19515.003948/2010-25]

AI nº 37.303.061-4, pelo não recolhimento de contribuição previdenciária referente a parte patronal dos segurados contribuintes individuais; [processo nº 19515.003952/2010-93]

AI nº 37.270.572-3, pelo não recolhimento de contribuição previdenciária referente aos contribuintes individuais; [o presente processo nº 19515.003950/2010-02]

Por fim, aponta que foi lavrada Representação Fiscal para Fins Penais – RFFP pela prática, em tese, das condutas tipi ficadas no art. 337-A do Código Penal.

Impugnação

A RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 41/51, em 30/12/2010. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ de origem, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

a) preliminarmente – decadência: o período referente a 01/2005 a 10/2005 já era decadente à época do lançamento fiscal, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, e conforme jurisprudência que transcreve. Assim, a Receita Federal do Brasil não mais pode estabelecer qualquer exigência sobre esse período;

b) “Se a fiscalização não mais pode constituir o crédito, torna-se absurdo, incoerente e sem sentido algum pretender exigir que a empresa apresente GFIP’s e livros contábeis que não mais podem ser objeto de apreciação”, assim como nenhuma multa pode ser aplicada;

c) conclui-se que, se a empresa não estava obrigada a apresentar GFIP’s, livros e quaisquer outros documentos alusivos a um período decadente, não poderia ser penalizada, verificando-se no caso presente flagrante violação ao art. 37, caput, da Carta Magna (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência);

d) segundo a melhor doutrina, os cinco requisitos indispensáveis à gênese do ato administrativo são a competência, finalidade, forma, motivo e objeto; logo, o Auto de Infração ora combatido “não preenche os requisitos FINALIDADE e MOTIVO”, impondo-se a declaração de sua nulidade;

e) concluiu o Auditor Fiscal que a impugnante detém um crédito com a RFB, oriundo de retenções efetuadas pelos seus tomadores de serviço (art. 31 da Lei nº 8.212/91), tendo oficiado “a EQARP – Equipe de Arrecadação e Restituição Previdenciária, gerando o processo nº 19515.004151/2010-45 protocolado em 30/11/2010”. Caso seja mantido o débito, “requer-se a compensação dos valores que a impugnante detém com a Receita Federal com o aludido débito em comento”;

f) ao final, requer, a procedência da impugnação, declarando-se nulo o Auto de Infração ou, alternativamente, o reconhecimento da decadência relativa ao período de 01 a 10/2005, compensando-se o saldo remanescente do débito com o crédito existente em favor da impugnante no processo nº 19515.004151/2010-45.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ em Curitiba/PR julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 80/87):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 30/06/2006

DECADÊNCIA. DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO.

Com a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 1991, o lapso de tempo de que dispõe a Receita Federal do Brasil para constituir os créditos tributários das contribuições previdenciárias é regido pelo Código Tributário Nacional, sendo que, na hipótese de ocorrência de dolo, fraude ou simulação, aplica-se o prazo do artigo 173, inciso I, do CTN.

NULIDADE. DESCABIMENTO.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. ÔNUS DA PROVA.

O ato administrativo goza da presunção de veracidade, cabendo à parte que alegar o contrário, a prova correspondente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Desta feita, a DRJ manteve integralmente o lançamento.

Do Recurso Voluntário

A RECORRENTE, devidamente intimada da decisão da DRJ em 03/07/2015, conforme Termo de fl. 90, apresentou o recurso voluntário de fls. 97/106, em 31/07/2015.

Em suas razões, rechaçou o argumento da DRJ de que teria agido com prática ilícita prevista no art. 337-A do Código Penal, pois *“era ônus que incumbia à fiscalização fazer prova do elemento subjetivo do tipo penal”* (fl. 100). Assim, tendo em vista que não agiu como dolo, fraude ou simulação, afirma que o prazo decadencial a ser aplicado ao caso é o do art. 150, §4º, do CTN, tanto para o crédito tributário decorrente das obrigações principais, como também para aqueles decorrentes das obrigações acessórias.

Portanto, afirma estar atingido pela decadência o período referente a 01/2005 a 10/2005.

Assim, entendeu pela nulidade de todo o lançamento ante a alegação da decadência parcial. Alternativamente, pleiteou o reconhecimento da decadência relativa ao período de 01/2005 a 10/2005, e a compensação do *“saldo remanescente do débito com o crédito existente devidamente reconhecido pelo Sr. Auditor Fiscal em favor da recorrente no processo nº 19515.004151/2010-45”* (afirma que o crédito é decorrente de retenções de seus tomadores de serviço, nos moldes do art. 31 da Lei 8.212/91).

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

I. MÉRITO

I.a) Decadência

A RECORRENTE defende a aplicação da decadência, nos termos do art. 150, § 4º, CTN ao invés da regra prevista no art. 173, I, do CTN, aplicada pela DRJ de origem.

Primeiramente, para o bom emprego do instituto da decadência previsto no CTN é preciso verificar o dies a quo do prazo decadencial de 5 (cinco) anos aplicável ao caso: se é o estabelecido pelo art. 150, §4º ou pelo art. 173, I, ambos do CTN.

Em 12 de agosto de 2009, o Superior Tribunal de Justiça – STJ julgou o Recurso Especial nº 973.733-SC (2007/0176994-0), com acórdão submetido ao regime do art. 543-C do antigo CPC e da Resolução STJ 08/2008 (regime dos recursos repetitivos), da relatoria do Ministro Luiz Fux, assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL .ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponível, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no

Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

Portanto, sempre que o contribuinte efetue o pagamento antecipado, o prazo decadencial se encerra depois de transcorridos 5 (cinco) anos do fato gerador, conforme regra do art. 150, § 4º, CTN. Na ausência de pagamento antecipado ou nas hipóteses de dolo, fraude ou simulação, o lustro decadencial para constituir o crédito tributário é contado do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, I, CTN.

Por ter sido sob a sistemática do art. 543-C do antigo CPC, a decisão acima deve ser observada por este CARF, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015):

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

No presente caso, o lançamento englobou as competências de 01/2005 a 06/2006, tendo o contribuinte sido cientificado do lançamento em 02/12/2010 (fl. 38). A DRJ afastou a tese da decadência por considerar aplicável regra do art. 173, I, do CTN, pois a emissão de *"Representação Fiscal para Fins Penais, pela prática, em tese, das condutas tipificadas no art. 337-A do Código Penal – Sonegação de contribuição previdenciária (Processo nº 19.515.003954/2010-82), ou seja, a não inclusão/informação de todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias em GFIP configura, em tese, crime contra a Previdência Social, **que pode ser traduzido pelos eventos de dolo, fraude ou simulação**"* (fl. 84).

Apesar de particularmente não concordar com a linha de argumentação adotada pela DRJ (tanto não houve acusação de crime contra a ordem tributária que a multa de ofício das competências 03/2006 a 05/2006 foi aplicada no percentual ordinário de 75%, e não no

percentual qualificado de 150%), entendo que não há como aplicar ao caso concreto a regra de contagem do art. 150, §4º, do CTN unicamente porque não há, nos autos, prova de que houve o recolhimento antecipado do tributo nas competências fiscalizadas, ainda que envolvendo qualquer “rubrica”, conforme racional da Súmula CARF nº 99¹.

Sendo assim, considerando-se a ausência de prova do recolhimento antecipado do tributo nas competências fiscalizadas, entendo por aplicar a regra de contagem decadencial do art. 173, I, do CTN:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

No presente caso, o lançamento se refere ao período compreendidos entre 01/2005 a 06/2006. Considerando que a ciência da RECORRENTE ocorreu em 02/12/2010 (fl. 38), não houve a decadência de qualquer competência em litígio, pois aplicando-se a regra do art. 173, inciso I, do CTN em relação à competência mais antiga em litígio (01/2005), verifica-se que o início da contagem do prazo decadencial se deu a partir de 01/01/2006 (“primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”) e poderia ser lançado até 31/12/2010.

Portanto, sem razão a RECORRENTE.

I.b) Nulidade

A RECORRENTE argumenta, de forma genérica, que o lançamento estaria nulo “pela decadência no período de 01/2005 a 10/2005, por falta dos requisitos dos atos administrativos, por desvio de finalidade, falta de motivação e por violação ao direito de defesa da recorrente”.

Contudo, deixa de fundamentar em seu recurso as razões pelas quais entende estar eivado de nulidade o lançamento.

Ora, se o pleito da nulidade estava ligado à decretação da decadência, entendo que a constatação da não existência de período decadente já é suficiente para afastar a pleito de nulidade levantado pela RECORRENTE.

Ainda que parte do lançamento estivesse decadente, o que se admite apenas para argumentar, não haveria como prosperar a alegação de nulidade pleiteada.

¹ **Súmula CARF nº 99:** Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

É que no processo administrativo federal são nulos os atos lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa, nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972. Por sua vez, o art. 10, também Decreto nº 70.235/1972, elenca os requisitos obrigatórios mínimos do auto de infração, *in verbis*:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Desta forma, para ser considerado nulo, o lançamento deve ter sido realizado por pessoa incompetente ou violar a ampla defesa do contribuinte. Ademais, a violação à ampla defesa deve sempre ser comprovada, ou ao menos demonstrados fortes indícios do prejuízo sofrido pelo contribuinte.

Vê-se que nos fundamentos legais do presente débito, às fls. 12/13, encontram-se as bases legais para a efetuação do lançamento e demais legislações utilizadas para a apuração do cálculo do presente débito.

Da mesma forma, compõe parte da presente NFLD o relatório fiscal, de fls. 16/18 e seus anexos fls. 19/32, o qual explana que o presente lançamento se refere às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondente à parte da empresa, incidentes sobre remunerações pagas aos segurados contribuintes individuais, as quais o contribuinte deixou de informar em GFIP.

Neste sentido, vê-se que os fatos geradores e demais informações do lançamento estão devidamente explanadas no Relatório Fiscal e anexos da NFLD, proporcionando elementos suficientes para a identificação correta da origem do presente débito.

Portanto, resta evidente que a autoridade fiscal cumpriu com o seu dever de apresentar elementos suficientes para identificar a origem do lançamento, bem como os cálculos realizados para a apuração do crédito tributário, a fim de permitir a defesa da contribuinte.

Desta maneira, restou claro que foram cumpridos os requisitos do art. 142 do CTN para a lavratura do auto de infração:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Por todo o exposto, entendo que não há que se falar em nulidade cerceamento de direito de defesa e nulidade do lançamento no presente caso.

I.c) Compensação com crédito no processo nº 19515.004151/2010-45

A RECORRENTE reitera possuir crédito controlado no processo nº 19515.004151/2010-45, originado por iniciativa da própria autoridade fiscal à época que oficiou a EQARP - Equipe de Arrecadação Previdenciária e reconheceu a existência de crédito decorrente *“de retenções que seus tomadores de serviço efetuam quando da prestação de serviços, nos moldes do artigo 31 da Lei 8.212/91”* (fl. 104).

Contudo, sem adentrar no mérito quanto à existência de crédito suficiente no citado processo nº 19515.004151/2010-45, é certo que não há como acatar o pedido da RECORRENTE, formulado nestes autos, para efetuar a compensação pretendida.

Isto porque, mesmo que houvesse a comprovação de créditos perante o INSS, o procedimento para realizar a compensação e restituição requer um rito próprio, a ser iniciado pelo próprio contribuinte (atualmente disciplinado pela Instrução Normativa RFB nº 2055, de 06 de dezembro de 2021), conforme prevê o art. 89 da Lei nº 8.212/91, sendo certo que a análise quanto a existência de suposto crédito não é realizada no curso de um processo envolvendo o lançamento de crédito tributário.

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior

que o devido, **nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.**

Portanto, não merece razão a RECORRENTE.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos das razões acima expostas.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim